

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
<b>Grupo XIV — Pessoal diverso</b>		
76	Barbeiros .....	T
12	Alfaiates .....	T
20	Sapateiros .....	T
36	Jardineiros .....	T
9	Vigilantes .....	U
281	Auxiliares .....	U
<b>Grupo XV — Pessoal oficial</b>		
15	Mestres .....	L
40	Contramestres .....	N
33	Operadores .....	P
65	Operários especiais .....	Q
100	Operários de 1.ª classe .....	R
103	Operários de 2.ª classe .....	S
77	Operários de 3.ª classe .....	T
64	Aprendizes .....	U

(a) Gratificações.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho

De acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1975, nomeio para fazer parte da Comissão do Alqueva, referida no n.º 2 da mesma resolução, os seguintes elementos:

Do Ministério das Finanças:

Engenheiro Sebastião José de Carvalho.

Do Ministério da Indústria e Tecnologia:

Engenheiro José Rolo Pereira.

Do Ministério da Agricultura e Pescas:

Engenheiro Fernando Direitinho.

Do Ministério do Equipamento Social:

Engenheiro Joaquim Fernando Faria Ferreira, que desempenhará as funções de presidente da Comissão.

Engenheiro Miguel Cavaco e António Lacerda dos Santos, que desempenharão as funções de secretários.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 773/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Fevereiro de 1976;

deve ler-se:

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 2 de Fevereiro de 1976;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 55/76

de 22 de Janeiro

Com o declarado propósito de dotar os gabinetes dos membros do Governo Provisório com elementos de elevado nível técnico e qualificativo, veio o Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, permitir que os membros dos referidos gabinetes fossem providos livremente pelo Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado respectivos, ao mesmo tempo que deu aos providos, mas só quando fossem funcionários, a faculdade de exercerem os cargos em comissão de serviço.

Tal limitação, que nada parece justificar, é susceptível de criar dificuldades quanto à escolha de elementos pertencentes ao sector nacionalizado, empresas públicas ou organismos de coordenação económica.

Daí que se entenda da maior utilidade não só dar nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei, mas ainda acrescentar-lhe um número, com vista a abranger as hipóteses possíveis.

Tendo em consideração e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. ....

2. Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração local e regional, institutos públicos e empresas nacionalizadas, exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

3. Quando os providos sejam magistrados judiciais do trabalho ou do Ministério Público, conservam os seus lugares, que, durante o tempo da comissão, só poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º O regime previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 785/74, com a nova redacção constante do artigo 1.º deste diploma, aplica-se ao pessoal

de qualquer dos organismos mencionados no mesmo artigo que seja requisitado para o exercício de funções públicas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo—Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa—Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 24/76

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do 17.º Cartório Notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976.—  
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Portaria n.º 25/76

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da mesma Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 10.º — 1. A Bolsa terá os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Estudos e Relações Públicas;
- b) Secretaria, com duas secções:
  - 1.ª Secção — Operações de Bolsa;
  - 2.ª Secção — Expediente, Pessoal e Arquivo;
- c) Contabilidade e Tesouraria.

2. Por despacho do Ministro das Finanças ou por iniciativa da comissão directiva, poderão ser constituídos e funcionar junto da Bolsa grupos de trabalho com fins específicos sobre matérias relacionadas com o mercado financeiro.

Art. 11.º — 1. ....

2. ....

c) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Consultivo do Mercado Financeiro;

Art. 12.º — 1. ....

2. ....

3. ....

d) Assegurar o expediente do Conselho Consultivo do Mercado Financeiro.

Art. 32.º Se a formação da cotação, nos termos dos artigos anteriores, conduzir à variação máxima admitida, a cotação só se fixará se as operações assim efectuadas representarem uma percentagem das ordens existentes não inferior à que, para o efeito, se encontrar determinada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 45.º — 1. ....

2. Para a execução das responsabilidades mencionadas no número anterior, a comissão directiva solicitará ao Banco de Portugal que, através da atuação do corretor em falta, proceda à entrega das quantias em dívida.

Art. 46.º — 1. ....

2. As transgressões cometidas quer pelos corretores, quer pelas instituições de crédito e casas de câmbio, quer por outras entidades, serão participadas ao Banco de Portugal, com vista à instauração dos competentes processos.

3. ....

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1976.—  
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 56/76

de 22 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Aos funcionários diplomáticos e consulares portugueses e aos funcionários cujas funções no quadro externo possam ser assimiladas ao serviço diplomático, que regressem ao País